



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Ao Edital do Pregão Eletrônico N° 027/2017 – SRP

Processo Administrativo n° 23111.009850/2017-78

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços de *MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS (suco de fruta – concentrado), bem como descartáveis e outros (de utilização em cozinhas industriais) cujas especificações se encontram descritas de forma clara e precisa na descrição detalhada do material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

A empresa A empresa **EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **27.092.943/0001-48** com sede **Avenida Doutor Luis Pires Chaves, QD 20, n° 01, Bairro: Saci CEP: 64.020 – 480 Teresina – PI**, vem à presença desta Comissão, e com escopo no artigo 41, § 1º da Lei n° 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em virtude das aduções e fundamentos a seguir declinados:

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,
Espera deferimento.

Ilustríssimo Senhor(a),

1) DA TEMPESTIVIDADE.

O Prazo para a impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Assim preceitua o Decreto 3555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: “O dia 04 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 03; o segundo, o dia 02. Portanto, até o dia 02, último minuto do encerramento do dia, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO É TEMPESTIVA E DEVE SER ACEITA MESMO ENVIADA VIA FAX / E - MAIL, visto que tal forma de envio tem validade amparada na lei e é prevista no edital, conforme se depreende do **art. 374 do CPC e Lei nº 9.800 de 26/05/99** além de ser forma reconhecida pela nossa jurisprudência de acordo com a seguinte ementa do nosso Órgão Máximo da Justiça, o STF:

*“**Recurso – via fax / E-MAIL validade.** O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à*

entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso.” Agravo de Instrumento 152.169-1 DJ de 20/8/93, p. 16.323.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal “Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**”

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.“

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:”

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou comprometam, RESTRIJA OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;”

Percebe-se claramente no presente edital, em seu **ANEXO I - A DO TERMO DE REFERENCIA**, que dispõe sobre os valores e referencia dos produtos licitados que ha um vicio de legalidade, cuja prévia correção se mostra indispensável para abertura do certame e formulação das propostas, visto que **ESTE ITEM TEM FUNÇÃO DE APRESENTAR VALORES DE REFERENCIA APRESENTADO EM EDITAL CUJOS VALORES SE APRESENTAM DE FORMA INEXEQUIVEL**, de tal forma assim restringe e fere de morte os princípios norteadores do processo licitatório e a própria Constituição Federal. Registre-se:

CAPITULO V – DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

(...)

5.10 O preço registrado permanecerá fixo e irremovível pelo período mínimo de 12 (doze) meses, exceto quando confirmado motivo justo para revisão ou atualização

5.11 Qualquer vício ou defeito na proposta será observado pelo Pregoeiro que desclassificará a mesma, salvo em situações previstas na Lei nº 10.520 e a Lei de Licitações e Contratos

Administrativos nº 8.666/93 e suas posteriores Alterações.

7.6.No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço por item, sendo a adjudicação por item. (súmula 247 TCU), sendo desclassificadas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que apresentem preços baseados exclusivamente nas propostas dos demais licitantes;
- c) propostas com preços superiores ao estimado pela administração;
- d) propostas que apresentem preços irrisórios ou custo zero em qualquer item.

Ressalte-se que não se discute a exigência de atender o termo de referencia e sim os valores apresentados como referencia estão muito abaixo dos valores de mercado, impossibilitando a participação de empresas que queriam prestar um bom fornecimento, pois fica inviável o fornecimento dos produtos com os valores apresentados

Observando essa exigência surgem as seguintes indagações:

- a) A empresa que vencer o certame com valores apresentados no termo de referência com valores inexecutáveis vai honrar com seu contrato com excelência de qualidade nos fornecimentos ?
- b) O setor nutricional desta instituição esta ciente dos valores praticados ?
- c) Empresas sediadas fora daquela cidade teriam capacidade para operacionalizar o contrato celebrado através desta licitação com esses valores inexecutáveis?



Tal colocação é perfeitamente excessiva, pois restringe e muito o número de possíveis licitantes, é ilegal, na medida em que **é desarrazoada, não existe motivo plausível para tal manobra**, a própria lei de licitações preceitua:

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “*Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*” ressalta que “O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina isolada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

Deve-se buscar, pois, exclusivamente o interesse público (e passa pelo interesse público aumentar, na medida da legalidade, o número de participantes de uma licitação), o qual somente é atingido quando não se persegue o interesse particular. Quanto ao objetivo focado na finalidade pública, Maria Sylvia Di Pietro tece importante consideração: “ *a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*”.

Percebe-se, no termo de referência apresentado, **VALORES IVEXEQUIVEIS** que, por certo **ATENTA CONTRA A LEGITIMIDADE DO CERTAME, VIOLANDO DIRETAMENTE O CARÁTER DE COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO**, o que por si só já é suficiente para levar a devida alteração do presente edital, tendo em vista a frustração do objetivo da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em outro raciocínio, ainda, Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo um princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.



Tomando-se por base o conceito, demonstra licito à Administração Pública e está inserido no seu poder discricionário a inclusão, no edital, VALORES EXEQUIVEIS para desenvolver determinada prestação de serviços.

3)DO PEDIDO

Pelo todo o acima exposto, estamos diante de um termo de referencia de no mínimo de dois anos atrás requer-se, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de seja realizada uma nova pesquisa de preço de mercado para que seja relançado um edital com termos de referência atualizado do presente instrumento convocatório, corrigindo, assim, os vícios do Edital que foram detectados, na forma da lei.

Termos nos quais,

Espera deferimento.

Teresina, 02 de setembro de 2017

EDVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

PROPRIETARIO

RG: 2.783.841 SSP-PI

CPF: 031.360.583-13